



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** É isenta das contribuições referidas no art.

1º a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.’ (NR)’

“Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**

§ 4º-B. Os reembolsos efetuados pela Conta de Desenvolvimento Energético – “CDE” para as usinas termelétricas, destinados à cobertura do custo com a aquisição de carvão mineral nacional, referidos no inciso V do caput, passam a ser equiparados a receita bruta para fins do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 4º-C. A Aneel procederá aos ajustes necessários em sua regulamentação para adequá-la ao disposto no



parágrafo antecedente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2001, vige a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS sobre a venda de combustível destinado à geração de energia elétrica, regime instituído com o objetivo de reduzir o custo de energia ao consumidor final. Com a superveniência do regime não cumulativo das referidas Contribuições, a alíquota zero passou a ser entendida pelas Autoridades como hipótese que não gera crédito das respectivas Contribuições, o que na prática anula o efeito do referido regime, por trazer a tributação plena para a etapa seguinte.

Torna-se necessário equacionar a incidência ao longo da cadeia e tornar clara a finalidade da Lei, de modo a esclarecer dúvidas sobre os efeitos do regime instituído desde 2001. Para tal, é necessário o ajuste na redação do art. 2º da Lei nº 10.312/2001, para adequá-lo ao espírito instituidor do referido regime, dirimindo as dúvidas sobre a possibilidade de reconhecimento de créditos.

Passa-se, ademais, a considerar como tributáveis pelo PIS/PASEP e COFINS os valores recebidos pelas geradoras de energia termelétrica da CDE a título de reembolso pela aquisição do carvão, previsto no art. 13, da Lei nº 10.438/2002. Além de gerar arrecadação, tal medida tem o potencial de reduzir o atual contencioso em torno do tema, trazendo regra específica para que a Aneel adeque a



regulamentação acerca dos registros contábeis feitos pelas geradoras em relação ao dispositivo em questão.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Beto Martins
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Martins

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6866194224>